



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
FUTEBOL**

Processo n. 094/2017

**ORIGEM: TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

**IMPETRANTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TJD/PR**

**RELATOR: AUDITOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO**

**EMENTA:**

**MEDIDA INOMINADA - AVOCÇÃO DE  
PROCESSO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS  
DA DECISÃO QUE IMPÔS CONDENAÇÕES AOS  
ATLETAS - PERDA DO OBJETO - ART. 33, § ÚNICO  
DO CBJD - NEGADO SEGUIMENTO A MEDIDA  
INOMINADA.**

VISTOS, Relatados e Discutidos os Autos da Medida Inominada nº 094/2017, em que figura como Impetrante o Clube Atlético Paranaense, e Impetrado o TJD/PR, **ACORDAM** os Auditores que compõe o Pleno do STJD do Futebol, por unanimidade, não conhecer da medida inominada diante da manifesta perda do objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## RELATÓRIO

Trata-se de medida inominada com pedido de efeito suspensivo impetrado pelo Clube Atlético Paranaense contra decisão do Presidente do TJD/PR, requerendo fosse o processo nº 64/2017 do TJD/PR avocado para o Pleno do STJD, de modo a permitir o devido processamento do Recurso Voluntário interposto naquela demanda.

Em suma, o clube Impetrante apresenta medida inominada argumentando que no dia 18/04/2017 a 2ª Comissão Disciplinar do E. TJD/PR, julgou o processo disciplinar onde estavam denunciados os seus atletas bem como o próprio clube, sendo proferido decreto condenatório nos seguintes termos: 1) Weverton, apenado em 8 (oito) partidas de suspensão, sendo 2 (duas) pelo art. 258-A e 6 (seis) pelo art. 257, sendo absolvido das penas do art. 254-A; 2) Douglas Coutinho, condenado a 9 (nove) jogos de suspensão pelo art. 257, também absolvido do art. 254-A; 3) Walersson, suspenso por 4 (quatro) jogos pelo art. 254-A; e 4) Clube Atlético Paranaense, multado em R\$3.000,00 (três mil reais) por infração ao art. 213 e absolvido das penas previstas no art. 257, § 3º, todos do CBJD.

Após ciência de tais condenações, o clube interpôs Recurso Voluntário, sendo marcada data para julgamento no dia 04/05/2017 (quinta-feira). Todavia, conforme aduz o impetrante, a segunda partida da final do campeonato estava marcada para o dia 07/05/2017 (domingo), razão pela qual o clube impetrante teria prazo exíguo para interposição de recurso voluntário contra eventual decisão prolatada naquela sessão de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por essas razões, o clube impetrou a referida medida inominada, requerendo que o processo tombado sob o nº 64/2017, fosse avocado para o Pleno do STJD, de modo que permitisse o devido processamento de seu Recuso Voluntário interposto contra a decisão do Presidente do TJD/PR.

É o relatório do essencial do essencial, passo a decidir.

## II - VOTO

Conforme estabelecido pelo art. 33, § único do CBJD, o órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto.

A presente medida inominada foi protocolada no dia 05/05/2017, com requerimento de avocação e atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto no processo nº 64/2017, com o intuito de conferir aos atletas apenados naquela demanda condições de jogo para a partida que ocorreria no dia 07/05/2017.

Deferida a liminar - de caráter eminentemente satisfativo - os autos somente foram distribuídos para este julgador em 24/05/2017, ou seja, 17 (dezessete) dias após a realização da partida para qual o impetrante pretendia conferir condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de jogo aos seus atletas mediante a concessão de efeito suspensivo ao recurso voluntário.

Neste contexto e por tais motivos, voto pela extinção da presente medida inominada, haja vista a perda superveniente do objeto da presente medida inominada, nos termos do Art. 33, parágrafo único, do CBJD, *in verbis*:

Art. 33. O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial.

**Parágrafo único. O órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto. (NR).**

Portanto, diante da perda superveniente do objeto da presente medida inominada, voto pela extinção do feito nos termos do Art. 33 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Paulo César Salomão Filho

**Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**